



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CEP 37.655-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANÁLISE PROCESSUAL  
374

PROCURADORIA MUNICIPAL  
000039

PROCURADORIA MUNICIPAL  
ESTADO DE M.G.  
PROCESSUAL

PODER LEGISLATIVO DE  
ITAPEVA - MG.  
APROVADO EM  
1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
EM 29.07.1988

*[Signature]*  
PRESIDENTE

L E I

Lei nº 485

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público municipal e de pensão por morte aos seus dependentes, e institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Itapeva - FAPEMI e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais D E C R E T A:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a pensão por morte aos seus dependentes e institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Itapeva - FAPEMI.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei são aplicáveis, extensivamente, às autarquias e às fundações públicas do Município.

## CAPÍTULO II

### DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

#### Seção I

#### Da Concessão da Aposentadoria

Art. 2º - O Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itapeva (MG) será aposentado na forma prevista na Constituição da República, de 5 de outubro de 1988 e dos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 2º - O Servidor público municipal será ap

sentado:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CEP 97.655-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos homem, e aos 30 (trinta) se mulher;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora;
- c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher.

III - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico, subscrito por Junta Médica Oficial, concluir pela incapacidade definitiva do servidor para a Administração Pública Municipal.

§ 2º - Será aposentado o servidor público efetivo que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez submeter-se-á exames médicos periódicos na forma prevista nesta Lei.

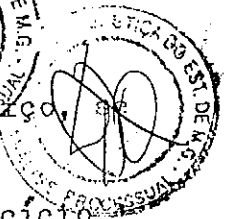
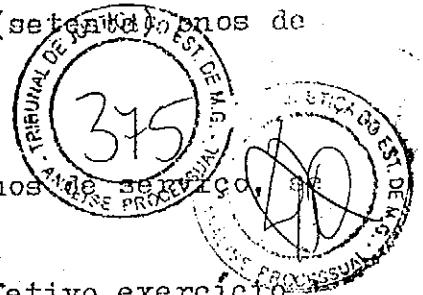
## Seção II

### Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 4º - Os proventos da aposentadoria serão integrais.

I - nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas a e b, do artigo 3º;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINA

CEP 37.655-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, doença de Parkinson, nefropatia grave, osteoartrite deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões de medicina especializada.

§ 1º - Acidente, para os efeitos desta Lei, é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fato nele ocorridos, devendo o laudo médico, subscrito por Junta Médica Oficial, estabelecer-lhe rigorosa caracterização, à luz da ciência médica especializada.

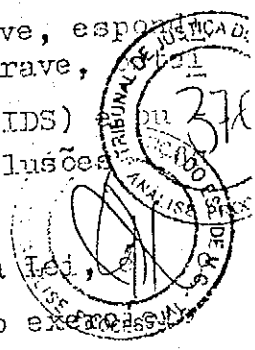
§ 5º - Nos casos em que o servidor exerça atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará disposto em lei complementar federal.

Art. 5º - Excetuando-se as hipóteses contidas nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 (um, trinta e cinco) avos, se homem e 1/30 (um, trinta) avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 4º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo efetivo de Professor;

II - 1/30 (um, trinta) avos, se homem e 1/25 (um, vinte e cinco) avos, se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 3º desta Lei, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo efetivo de Professor, quando a aposentadoria for voluntária.

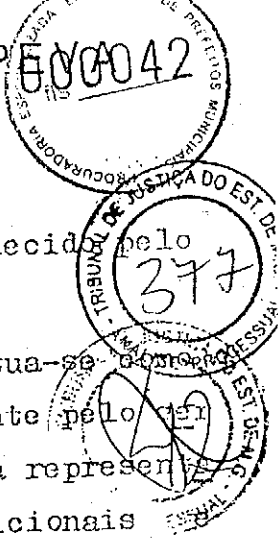
Art. 6º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CEP 37.655-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



em nenhuma hipótese inferiores ao salário-mínimo estabelecido pelo Governo Federal vigente no Município de Itapeva (MG).

Art. 7º - Para fins desta Lei conceitua-se remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor, pelo efetivo exercício de cargo ou função pública representada pela soma da parte fixa, vencimento-base, mais os adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito conforme estabelecido em lei.

Art. 8º - Os proventos da aposentadoria serão reavistados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos ao servidor aposentado:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos ao servidor aposentado:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos, que implique mudanças de sua natureza, aumento de exigências quanto à escolaridade, complexidade e responsabilidades funcionais inerentes aos mesmos;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso do servidor em atividade, de acordo com a lei.

## CAPÍTULO III

### DA FENÇÃO POR MORTE PARA OS DEPENDENTES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º - O benefício da pensão por morte do servidor público municipal aos seus dependentes corresponderá à totalidade da remuneração ou do provento da aposentadoria do servidor público.

Art. 10 - Aplica-se à pensão por morte do servi-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CEP 37.655-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CRIMES DE PRETOS  
000043

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

378

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DE M.G.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DE M.G.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DE M.G.

dor o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 11 - A pensão por morte será concedida dependentes do servidor falecido observadas também as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição: solteiros enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou interditados, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou ao pai e mãe, que vivam sob a dependência econômica do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município em processo administrativo próprio.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CEP 37.655-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

000044  
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA DO EST. DE MINAS GERAIS  
399  
PROCESSUAL

Art. 12 - A dependência econômica a que re esta Lei, somente será admitida em relação àqueles que não tiverem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor no mês do óbito.

Art. 13 - A metade do valor da pensão por morte será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do artigo 11 desta Lei.

Art. 14 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão por morte:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado por decisão judicial prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento, na forma da lei civil;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação a qualquer tempo, por sentença judicial.

Art. 15 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio, na forma da lei civil ou pelo falecimento.

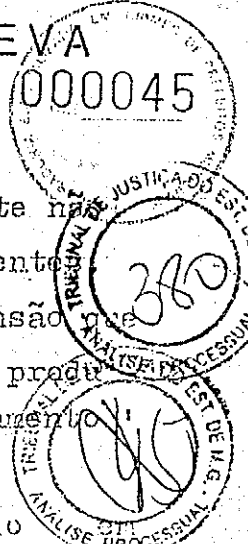
Art. 16 - A existência dos dependentes de qualquer das categorias enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 11, exclui do direito à pensão os mencionados nas categorias subsequentes.

Parágrafo único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CÉP 97.655-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 17 - A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que somente será devida àquele, com o seu comparecimento a contar da data do deferimento de sua habilitação, em processo administrativo para esse fim, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão referida no artigo cessará imediatamente desobrigando os beneficiários da reposição das quantias que houverem recebido.

Art. 19 - O benefício da pensão por morte será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20 - A pensão por morte somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do artigo 11;

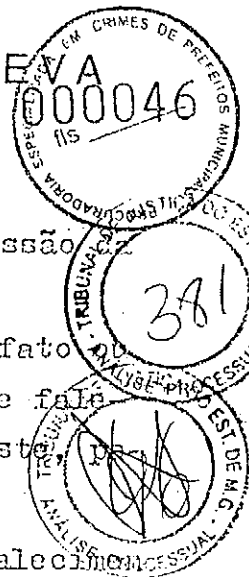
II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do artigo 11;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendi



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CEP 37.655-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



didadas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão de pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta desta, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21 - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

## CAPÍTULO IV

### DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

#### Seção I

##### Do Objetivo e Subordinação

Art. 22 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Itapeva - FAPEMI com o objetivo de gerenciar os recursos e custear os encargos de aposentadoria, pensão por morte, pecúlio, auxílios e demais benefícios ao servidor público municipal, de que trata esta Lei.

Parágrafo único - O FAPEMI, de que trata este artigo, é um fundo especial de natureza contábil a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados aos seus objetivos, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria, ficando assegurada a sua autonomia administrativa e financeira cuja gestão é destacada dos demais órgãos e unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 23 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Itapeva - FAPEMI integra a estrutura organizacional da Prefeitura, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal e terá duração ilimitada.

#### Seção II

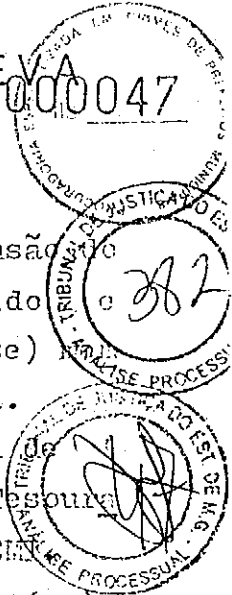
##### Da Direção e do Gerenciamento





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CEP 37.655-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 24 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Itapeva - FAPEMI será dirigido e gerido por um Conselho de Administração composto de 7 (sete) membros, todos nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Administração e o Chefe do Departamento de Arrecadação e Tesouraria são membros natos do Conselho de Administração do FAPEMI.

Art. 25 - O Prefeito Municipal indicará 1 (um) servidor aposentado e 1 (um) servidor pensionista e respectivos suplentes para representarem os inativos e pensionistas no Conselho de Administração do FAPEMI.

Art. 26 - Os servidores públicos municipais, elegerão 4 (quatro) representantes e respectivos suplentes para comporem o Conselho de Administração do FAPEMI.

Parágrafo Único - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas em ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 27 - O mandato dos membros do Conselho de Administração do FAPEMI referidos nos artigos anteriores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e reeleição.

Art. 28 - O Conselho de Administração do FAPEMI reunir-se-á com a maioria de seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 29 - O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho de Administração do FAPEMI.

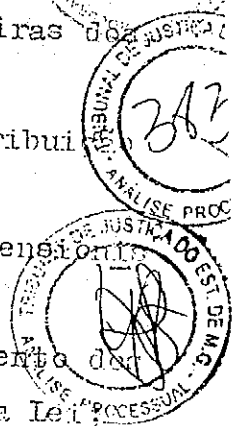
Art. 30 - As reuniões do Conselho de Administração do FAPEMI serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 31 - O exercício da função de Conselheiro do Conselho de Administração do FAPEMI é gratuito e se constitui em serviço público relevante para o Município.

## Seção III

### Das Competências e Atribuições do Conselho de Administração do FAPEMI

Art. 32 - Ao Conselho de Administração do FAPEMI compete:



- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do artigo 16 desta Lei;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 63 desta Lei;
- V - elaborar e votar o seu Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Prefeito Municipal;
- VI - aprovar o orçamento anual do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - propor ao Prefeito Municipal a regulamentação da concessão de empréstimos simples e outros benefícios em favor do servidor público membro do Fundo, que possam ser efetivamente garantidos pelos recursos financeiros do FAPEMI e por suas reservas;
- IX - aprovar o Plano de Contas do FAPEMI;
- X - disciplinar sobre o faturamento de caixa especial do Fundo e o valor mínimo mensal de seu movimento rotativo;
- XI - propor medidas regulamentares relativas à concessão de peúlio e auxílios previstos nesta Lei.

Art. 33 - O Conselho de Administração do FAPEMI, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mes e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de, pelo Menos 2 (dois) de seus membros.

Art. 34 - Os cheques à conta do FAPEMI serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores, como seu representante.

Seção IV  
Dos Recursos Financeiros

Art. 35 - São receitas do FAPEMI:

- I - a contribuição mensal obrigatória, com base no parágrafo único do art.149 da Constituição da República, no valor de 9% (nove por cento) calculado sobre a remuneração do servidor público municipal efetivo, mediante desconto em folha de pagamento, conforme



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

000049

CEP 37.655-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

definido no art. 7º e sobre os proventos dos servidores aposentados;

II - a contribuição mensal do Município de Itapeva, igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidos no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras e de empréstimos simples praticados pelo Município;

IV - os resultantes de investimentos e inversões financeiras;

V - os originários de doações, legados e outras formas similares;

VI - o resultante de receitas próprias do Fundo;

VII - quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas.

§ 1º - As receitas do FAFEMI serão depositadas em contas de aplicação, rendimento, poupança e movimento a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais, com agência, sucursal ou unidade similar no Município. Não havendo instituição financeira oficial no Município, os depósitos deverão ser em Instituição financeira oficial do Município mais próximo.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta de movimento do Fundo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos financeiros do FAFEMI no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em lei.

Art. 36 - Na medida em que a situação econômica do FAFEMI permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples aos servidores públicos municipais e aposentados, bem como os pensionistas dos quais serão descontados até 30% (trinta por cento) na sua folha de pagamento, do provento ou da pensão e recolhidos ao Fundo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do empréstimo efetuado.

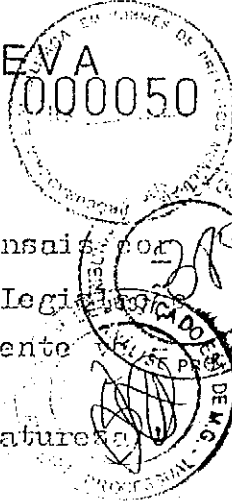
Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração do FAFEMI.

Art. 37 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 3 (três) vezes a remuneração mensal do servidor ou provento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CEP 37.655-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



e da pensão de aposentado e pensionista e vencerão juros mensais respondentes à Taxa Referencial de Juros (TRJ) na forma da Legislação Federal em vigor ou por outro índice oficial, que posteriormente tenha substituí-lo.

Art. 38 - A aplicação dos recursos de natureza financeira pelo FAPEMI dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações e compromisso do Fundo;
- II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

## Seção V

### Dos Ativos do Fundo

Art. 39 - Constituem ativos do FAPEMI, respectivamente:

- I - disponibilidades financeiras em instituição oficial ou caixa especial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho de Administração oriundas das receitas especificadas para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens imóveis e móveis que vier a adquirir;
- IV - bens imóveis e móveis doados, com ou sem ônus;
- V - bens móveis ou imóveis destinados à administração do Fundo.

## Seção VI

### Dos Passivos do Fundo

Art. 40 - Constituem passivos do FAPEMI, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

## Seção VII

### Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 41 - O orçamento do FAPEMI integrará o Orçamento Geral do Município em obediência aos princípios de unidade e uni-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CEP 97.655.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

000051  
PROSECUTORIA GERAL DE MINAS GERAIS

versalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município pela legislação federal em vigor.

Art. 42 - A escrituração das contas do FAFEMI será feita pelo órgão de contabilidade do Município.

Art. 43 - O Plano de Contas do FAFEMI será elaborado pelo seu Conselho de Administração em perfeita articulação com o regime de contas da Contabilidade geral do Município.

Art. 44 - Nenhuma despesa do FAFEMI será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 45 - Os balancetes e os balanços do FAFEMI serão assinados pelo Contador Geral do Município, pelo Presidente do Conselho de Administração e pelos representantes dos servidores e dos aposentados membros do referido Conselho.

Art. 46 - Anualmente, a cada 30 de junho, será levantado o balanço atuarial do FAFEMI, a fim de se indicar qual quer providência ou medida concreta acaso necessária para a garantia técnica e das disponibilidades e compromissos do Fundo.

Art. 47 - Os saldos positivos do FAFEMI apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

## CAPÍTULO V DOS AUXÍLIOS E DO PECÚLIO

### Seção I

#### Dos Auxílios

Art. 48 - O FAFEMI proporcionará ao servidor público municipal com base em cálculos atuariais próprios, os seguintes auxílios:

- I - doença;
- II - funeral; e
- III - natalidade.

§ 1º - o auxílio-doença, que não poderá ultrapassar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS  
PROSECUTORIA GERAL DE MINAS GERAIS  
386



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA 00052

CEP 37.655-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ser de 720 (setecentos e vinte) dias anuais, será pago segundo o valor da remuneração diária do servidor.

§ 2º - Os dependentes diretos do servidor farão jus ao pagamento pelo FAPEMI no valor correspondente a 1 (um) mês de remuneração, sem qualquer desconto, de auxílio-funeral, por morte do mesmo.

§ 3º - O servidor fará jus por nascimento de cada filho seu, a partir da vigência desta Lei, de auxílio-natalidade no valor correspondente a 1 (um) mês de sua remuneração, sem qualquer desconto.

Art. 49 - O Prefeito Municipal mediante decreto regulamentará a matéria relativa aos procedimentos administrativos para a concessão dos auxílios de que trata esta seção, segundo proposta do Conselho de Administração do FAPEMI.

## Seção II

### Do Pecúlio

Art. 50 - O FAPEMI poderá proporcionar aos descendentes diretos do servidor um pecúlio correspondente a 10 (dez) vezes o valor de sua última remuneração mensal, sem qualquer desconto, por morte do mesmo.

Parágrafo Único - A concessão do pecúlio de que trata este artigo condicionar-se-a aos estudos atuariais próprios e será disciplinado em regulamento aprovado em decreto pelo Prefeito Municipal segundo proposta do Conselho de Administração FAPEMI.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 51 - Nenhum benefício previsto nesta Lei, poderá ser superior à remuneração mensal do Prefeito Municipal.

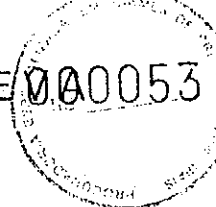
Art. 52 - A gratificação natalina dos aposentados e dos pensionistas terá por base o valor dos proventos e das pensões relativas ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 53 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º da Constituição da República e respectiva legislação complementar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA 000053

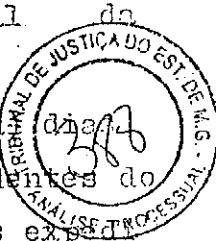
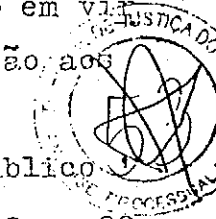
CEP 37.655-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 54 - O servidor público ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resulta a sua morte.

Art. 55 - No ato de posse o servidor público apresentará relação de seus dependentes, que manterá atualizada, ao longo de sua vida funcional, perante o órgão próprio de pessoal da Prefeitura.

Art. 56 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes do Servidor que manterá permanentemente atualizado segundo normas expedidas pelo órgão de pessoal da Prefeitura.



Art. 57 - Compete ao Órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como processar e informar os processos administrativos de auxílios pecúlio e empréstimos simples, previstos nesta Lei a serem concedidos aos servidores em atividade ou aos seus dependentes após a sua morte.

Art. 58 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do FAPEMI.

Art. 59 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao FAPEMI, não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 60 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 35 serão exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 61 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de valor de CR\$100.000,00 (Cem mil cruzeiros reais), para ocorrer com as despesas iniciais de constituição do FAPEMI.

Art. 62 - A Secretaria Municipal de Administração e o Departamento de Arrecadação e Tesouraria prestarão ao Conselho de Administração do FAPEMI o apoio técnico, administrativo, contábil, de recursos humanos, informático, atuarial e computacional, dentro

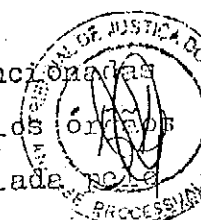


# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA 000054

CEP 37.655-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

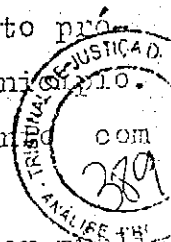
outros de caráter logístico, para viabilizar o pleno e eficaz funcionamento do Fundo.

Art. 63 - A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas permanentemente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito Municipal.



Art. 64 - O Prefeito Municipal mediante ato próprio disciplinará o funcionamento de Junta Médica Oficial do Município.

Art. 65 - O servidor inativo perceberá juntamente com seus proventos, o salário-família que lhe couber.



Art. 66 - A assistência à saúde do servidor público de Itapeva, ativo ou inativo, e de seus dependentes, nos termos desta Lei, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da legislação federal em vigor, ou ainda, mediante convênio celebrado pelo Município com instituições de saúde de natureza filantrópica ou cooperativa e, sem fins lucrativos, com a participação de entidades representativas do servidor, público municipal.

Art. 67 - O Prefeito Municipal promoverá a regulamentação da presente lei mediante decreto.

Art. 68 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Itapeva, 21 de setembro de 1.993

PUBLICADO EM DATA SUPRA.

Reg. às fls. \_\_\_\_\_ do Livro  
de Reg. nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

José Paula de Moraes

PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito em

Anísio Pereira Guimarães

CHEFE DE GABINETE

Anísio Pereira Guimarães  
CHEFE DE GABINETE

## PROMULGAÇÃO

Promulgo a presente lei, sancionada

SANÇÃO  
Sanciono a presente Lei, a qual  
entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito em

nesta data

Gabinete em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1993

27/09/1993

JOSÉ PAULA DE MORAES

JOSÉ PAULA DE MORAES  
PREFEITO MUNICIPAL